



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 100/2006

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 25/01/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2321/2004

AI: 1/200405512

RECORRENTE: JP COMPENSADOS E FERRAGENS LTDA.

RECORRIDO: CEJUL – CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por maioria de votos de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Infrigência do art. 127, inciso I, art.169 e 174 todos do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “b” da lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03. Defesa tempestiva, recurso voluntário.

RELATÓRIO:

A ação fiscal denuncia que a empresa autuada deixou de emitir documento fiscal, quando se tratava de operação acobertada por Nota Fiscal mod. 1 ou 1-A e/ou série D, caracterizando omissão de saída, no período de Janeiro de 2002 a Dezembro de 2003 no valor de R\$ 362.468,25, apurados após análise das operações de venda da empresa, constantes dos relatórios gerados através dos arquivos magnéticos emitidos pelas administradoras de cartão de crédito, em confronto com suas vendas mensais por cartão.

Inconformado com o auto de infração lavrado, a empresa apresenta impugnação discorrendo sobre ocorrência de fato gerador, princípios da tipicidade, verdade material e presunção, afirma que o lançamento do presente crédito tributário foi baseado em mera presunção, solicita a declaração de nulidade do feito, por cerceamento do direito de defesa alegando que a descrição da matéria e da infração deveria ter como suporte a norma do art. 92 § 8º da Lei 12.670/96 e não a indicada pelo autuante. Finaliza solicitando, caso não sejam acatadas suas alegações perícia fiscal e juntada de documentos, com a finalidade de esclarecer os atos por ela considerados controversos e obscuros comprovando desta forma a insubsistência da acusação, nomeia como assistente técnico o contador João Felipe de Almeida.

O julgamento de primeira instância considera o auto **PROCEDENTE**.

O parecer de Nº.º 710/2005 da Consultoria Tributária decide-se pela confirmação da decisão singular, referendado pelo parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATO



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

VOTO DO RELATOR:

A inicial da acusação versa sobre omissão de vendas, baseado no confronto entre as vendas efetuadas através de cartão de crédito e o registro nos livros fiscais da empresa, o procedimento fiscal teve início com os relatórios expedidos pelas administradoras de cartão de crédito, e as leituras de reduções Z emitidas diariamente pelo ECF do contribuinte. Após confronto dos dados, o autuante detectou uma diferença no montante de R\$ 396.234,43.

Como a empresa também efetuou vendas através de notas fiscais, apresentou um relatório de vendas efetivadas através de nota fiscal de venda ao consumidor e nota fiscal - 1. Considerando a coincidência de data e valor, e efetuada as deduções, o fisco chegou a um novo valor de R\$ 362.468,25, como nada mais trouxe aos autos que justificasse através de novas provas a incorreção no trabalho fiscal não concordamos com a realização da perícia solicitada pelo autuado.

Com efeito, o método de apuração fiscal efetuada mediante a utilização de dados colhidos das administradoras de cartão de crédito encontra amparo no art. 818 do RICMS. Desta forma, confrontando os dados fornecidos pelas administradoras de cartão de crédito com os valores constantes nos cupons de redução Z do equipamento emissor de cupom fiscal (ECF), e os relatórios de vendas emitido pelo contribuinte, o agente fiscal detectou que a autuada não registrou todas as saídas de mercadorias por ele comercializadas, fato que caracteriza a infração denunciada na inicial.

Desta feita, acatamos o feito fiscal e votamos pela PROCEDÊNCIA, ficando a autuada sujeita à penalidade que se encontra prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" da lei 12.670/96, com alteração dada pela lei 13.418/03.

Assim, tendo em vista a análise dos autos, e todas as considerações feitas, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão singular de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO.

DEMONSTRATIVO DOS CÁLCULOS:	Base de Cálculo:	R\$ 362468,25
	Imposto:	R\$ 61.619,60
	Multa	R\$ 108.740,80
	TOTAL	R\$ 170.360,43



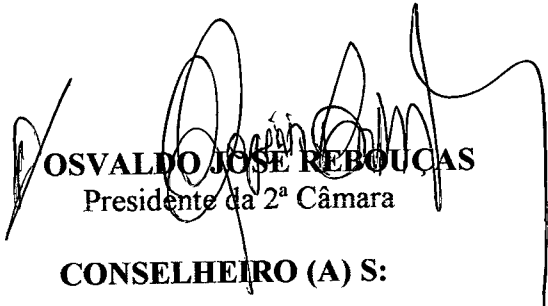
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente JP COMPENSADOS E FERRAGENS LTDA. e o recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por maioria de votos e em grau de preliminar, afastar a nulidade argüida pela parte, sob a alegação de que o auto de infração foi lavrado por presunção e por erro na tipificação dos dispositivos legais infringidos. No mérito, também por maioria de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância e julgar PROCEDENTE o feito fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta PGE. Em ambas as votações foram votos vencidos os conselheiros Marcelo Reis de Andrade Santos Filho e Vanessa Albuquerque Valente, que foram favoráveis a nulidade e no mérito votaram pela improcedência do feito fiscal.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 27 de Março de 2006.



OSVALDO JOSÉ REBOUCAS
Presidente da 2ª Câmara

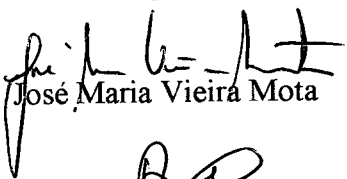
CONSELHEIRO (A) S:

Dulcimeire Pereira Gomes


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
Conselheira Relatora

Eliane Resplande Figueiredo de Sá

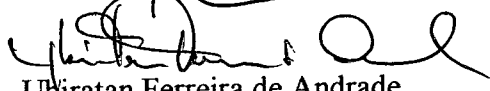

Vanessa Albuquerque Valente


José Maria Vieira Mota

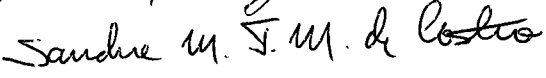

Ildebrando Holanda Júnior


Regineusa Aguiar Miranda


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Francisco Manoel do Jesus


Sandre M. J. M. de Costa

Processo Nº1/2321/2004 - J. P. Compensados e Ferragens Ltda..